



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10940.000802/97-13
Recurso nº 211.666 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.151 – 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARGILL AGRÍCOLA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTE. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO DO STJ DE Nº 993.164. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO CARF. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas, cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez. Entendimento do STJ objeto do recurso especial repetitivo de nº 993.164, o qual deve ser aplicado pelo CARF por força do artigo 62-A do Regimento Interno.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face ao acórdão de nº 201-74.157, proferido pela Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que, (i) por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para reconhecer a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores relativos ao estoque inicial de matéria prima existente em 01.01.97, bem como para reconhecer a incidência de juros na forma da Norma de Execução nº 08/97; (ii) por maioria de votos, deu provimento ao recurso para reconhecer a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores relativos às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, bem como dos valores relativos aos gastos com embalagens de papelão e gases utilizados no acondicionamento dos produtos do contribuinte; e (iii) pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso para considerar indevida a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores relativos ao combustível consumido no processo de industrialização dos produtos exportados, conforme ementa a seguir:

“IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - EXCLUSÃO DE ESTOQUE - A IN nº 103/97 determina a exclusão do cálculo do valor do benefício, no período relativo ao quarto trimestre do ano, dos estoques finais existentes em 31.12 do ano anterior. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o "valor total" das aquisições de MP, PI e ME, referidos no art. 1º da Lei nº 9.363/96. A Lei refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - As IN nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363/96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas (IN nº 23/97), bem como que as MP, PI e ME, adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitos mediante Lei ou Medida Provisória. As IN são normas complementares das Leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto das normas que complementam.

PRINCÍPIO DA PRATICABILIDADE - O crédito presumido de EPI utiliza o princípio da praticabilidade, que usa a presunção como o meio mais simples eviável de se atingir o objetivo da lei, dando à administração o alívio do fardo da investigação exaustiva de cada caso isolado, dispensando-o da coleta de provas de difícil, ou até impossível, configuração. AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS - Os combustíveis não se enquadram no

conceito de MP, PI e ME, previsto na legislação aplicável do IPI, bem como não existe nos autos comprovação de que integram o processo produtivo, devendo ser excluídos dos cálculos do crédito presumido, mantida nessa parte a decisão recorrida.

EMBALAGENS DE PAPELÃO E GASES UTILIZADOS EM BENS DESTINADOS AO MERCADO INTERNO - Deve-se excluir do cálculo do benefício, as embalagens de papelão e os gases, utilizados no processo produtivo de bens destinados ao mercado interno, na forma do art. 1º da IN SRF nº 23, de 13/03/1997, que dispõe que o crédito presumido do EPI incide apenas sobre aquisições, no mercado interno, de MP, PI e ME, utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, mantida nessa parte a decisão recorrida. JUROS (NORMA DE EXECUÇÃO Nº 08/97) - Reconhecido, ainda, o direito ao ressarcimento acrescido de juros, na forma prevista na Norma de Execução nº 08/97. Recurso provido em parte.”

Inconformada com a parte do acórdão que reconheceu ser devida a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores oriundos das aquisições de matérias-primas de pessoas físicas e cooperativas, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial suscitando divergência de aludido entendimento para com o constante dos acórdãos de números 202-11.198, 202-11.449 e 202-11.450, tendo, entretanto, apenas juntado cópia do acórdão de nº 202-11.450, cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

“IPI - CRÉDITOS PRESUMIDOS - I - INSUMOS ADQUIRIDOS DE PRODUTORES. COOPERATIVAS E/OU MICT - Não integram a base de cálculo do crédito presumido devido a inexistência de gravame da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS nesta operação. II - ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO - Para que seja caracterizado como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda de ação exercida diretamente pelo produto em industrialização. A energia elétrica e os combustíveis, no caso presente, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso a que se nega provimento.”

Em despacho de fls. 182 o i. Presidente da Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Regularmente intimado tanto do despacho que admitiu o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, como do próprio recurso especial da Fazenda Nacional e, também, do acórdão proferido pela Primeira Câmara, o contribuinte opôs embargos de declaração, não tendo, entretanto, apresentado contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Paralelamente aos embargos de declaração opostos pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa também opôs embargos de declaração contra o acórdão.

Ambos os embargos declaratórios foram incluídos em pauta de julgamento, tendo sido prolatado o acórdão de nº 201-80.509, o qual os conheceu e os acolheu apenas para “re-ratificar o acórdão de nº 201-74.157”, conforme ementa a seguir:

“Ementa: OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOSDECLARATÓRIOS. CABIMENTO.

Havendo omissões e contradições no Acórdãoembargado, entre a ementa, acórdão e fundamentos,são cabíveis embargos declaratórios para suaretificação, devendo passar a ementa a ser a seguinte:

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕESDE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A base de cálculo do crédito presumido serádeterminada mediante a aplicação sobre o 'valortotal' das aquisições de MP, PI e ME, referidos noart. 1a da Lei na 9.363/96. A lei refere-se a 'valortotal' e não prevê qualquer exclusão.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

As IN nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº9.363/96 ao estabelecerem que o crédito presumidode IPI será calculado, exclusivamente, em relação àsaquisições efetuadas de pessoas jurídicas (IN nº23/97), bem como que as MP, PI e ME, adquiridas decooperativas não geram direito ao crédito presumido(IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam serfeitas mediante Lei ou Medida Provisória. As IN são normas complementares das Leis (art. 100 do CTN) então podem transpor, inovar ou modificar o texto dasnormas que complementam.

PRINCÍPIO DA PRATICABILIDADE.

O crédito presumido de IPI utiliza o princípio dapraticabilidade, que usa a presunção como o meio mais simples e viável de se atingir o objetivo da lei. dando à administração o alívio do fardo da investigaçãoexaustiva de cada caso isolado, dispensando-o dacoleta de provas de difícil, ou até impossível,configuração.Os combustíveis não se enquadram no conceito deMP, PI e ME, previsto na legislação aplicável do IPI.

EMBALAGENS DE PAPELÃO E GASES UTILIZADOSEM BENS DESTINADOS AO MERCADO INTERNO.

A forma de apuração do crédito presumido de IPIavalia a parcela dos insumos utilizados na produçãode bens exportados ou vendidos no mercado internopor meio de uma técnica de rateio e não pelaexclusão direta da base de cálculo do incentivo dosinsumos, ainda que empregados exclusivamente emprodutos vendidos no mercado interno.

JUROS.

Incidindo a taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4a, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie dogênica de restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

Recurso provido em parte. "

Embargos acolhidos. "

Após ser intimado de referido acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial suscitando que a parte do acórdão que excluiu, da base de cálculo do crédito presumido de IPI, os valores relativos aos gastos com combustível consumido no processo de industrialização dos produtos exportados, divergiria dos acórdãos utilizados como paradigmas de números 203-04839 e 202-09744, os quais entenderam que os combustíveis seriam matérias primas por participarem do processo produtivo, cabendo, portanto, serem incluídos na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Em exame de admissibilidade de fls. 380/381, o recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte não foi conhecido pelo i. Presidente da 3ª Seção de Julgamento do CARF, tendo o i. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais mantido referido exame sob fundamento de que a matéria objeto do recurso já teria sido pacificado por meio da Súmula de nº 12 do CARF, não cabendo a interposição de recurso especial por força do disposto no artigo 15, §2º do Regimento Interno da Câmara Superior, bem como do artigo 67 do Regimento Interno do CARF.

Regularmente intimado, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se em determinar se as aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas devem ou não ser incluídas na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Na verdade, aludida controvérsia existe por conta da publicação das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal de n.ºs 23/97 e 103/97, as quais limitam os artigos 1º e 2º da Lei 9.363/96, impondo que o direito ao crédito presumido de IPI somente pode ser configurado para aquisições de pessoas jurídicas, sendo excluídas, ainda, as aquisições de cooperativas.

Em ambos os casos, o fundamento para essas Instruções Normativas é o mesmo, qual seja, o de que o benefício do crédito presumido de IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e Cofins, somente será cabível quando nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem pelo produtor exportador, houver incidência dessas contribuições sociais. Eis as suas transcrições:

IN SRF nº 23/97:

“Art. 2º (...)

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.”

IN SRF nº 103/97:

“Art. 2º as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas de produtores não geram direito ao crédito presumido.”

A matéria em referência já foi objeto de julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento objeto do REsp nº 993.164 por força do artigo 62-A¹ do Regimento Interno do CARF.

Aludido julgamento do STJ respaldou o entendimento de que os valores oriundos das aquisições de insumos de pessoas físicas ou cooperativas, os quais irão ser utilizados no processo produtivo de mercadorias a serem exportadas, devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido de IPI, conforme sua ementa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIADOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

¹“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção de bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem apositivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição" ; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais" ; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos

utilizados no processo produtivo (art. 2º), semcondicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica da precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorre na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento no sentido de manter o acórdão a

quo e reconhecer o direito do contribuinte ao benefício do crédito presumido de IPI no que se refere às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas.

Nanci Gama

CÓPIA